



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

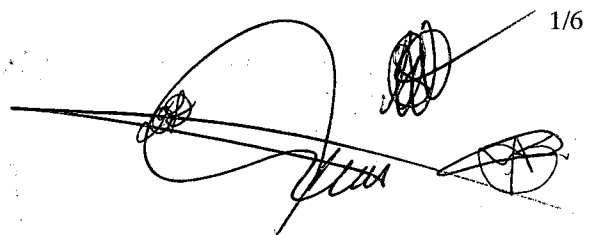
RESOLUÇÃO Nº. 216/16
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
47ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/03/2016
PROCESSO Nº.1/1924/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201508440-5
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: J ABREU COMÉRCIO DE MATERIAL PARA PINTURA E REP LTDA
AUTUANTE: MAGNO CÉSAR A.FERREIRA DE LIMA
MATRICULA: 064317.1.2
RELATORA: Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA DIEF, referentes ao exercício de 2011. 2. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, após afastadas as preliminares de nulidade e pedido de perícia. 3. Recurso Ordinário improvido. 4. O representante da douda PGE adotou o Parecer da Assessoria Processual Tributária. 5. Amparo legal: arts.276-g do Decreto 24.569/97; IN 14/2005, art.2º, I e Decreto nº27.710/2005 . 6. Penalidade prevista no art.123,VIII,"I" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR.*

“O contribuinte deixou de escriturar no ano de 2011 notas fiscais de entradas num montante de R\$322.624,58, conforme informação complementar.”


1/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Nas Informações Complementares, o agente do fisco relatou, em síntese, que procedeu ao confronto entre as tabelas e consultas elaboradas pelo laboratório fiscal e as entradas escrituradas pelo contribuinte na DIEF e as notas emitidas por outros contribuintes. Tal confronto possibilitou constatar que a empresa autuada deixou de escriturar 39 notas fiscais de Entradas, totalizando R\$322.624,58.

Encontram-se anexados aos autos: Mandado de Ação Fiscal, termo de início, de conclusão de fiscalização, declaração de opção de arquivo magnético, cadastros, ARs, relatório com o cruzamento do laboratório fiscal, protocolo de entrega do AI/documentos.

Intempestivamente, o contribuinte ingressou com impugnação ao auto, requerendo sua nulidade, alegando a tempestividade da impugnação, comportamento ilibado, a busca da verdade material, do excesso de exação, e da não verificação dos dados apresentados com sua escrita contábil e o pedido de perícia.

O julgador de primeira instância afastou o pedido de perícia, por entender que o contribuinte não apresentou nenhum dado para viabilizá-la; entendeu ainda que, de fato, houve infringência ao RICMS, caracterizando-se a falta de escrituração de documentos fiscais. Pelo exposto, julgou pela procedência da autuação.

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, o contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, suscitando a nulidade preliminar do auto, pela ausência de análise da documentação fiscal e insuficiência dos dados do laboratório para comprovar o alegado; requer a busca da verdade material, perícia e a improcedência da autuação.

A Assessora Processual Tributário entendeu de modo contrário às colocações trazidas pela parte, afastou as nulidades suscitadas, o pedido de perícia e manteve a decisão de procedência do feito fiscal, por entender que a infração denunciada foi devidamente constatada pelo cruzamento de dados.

O Douto representante da PGE ratificou o parecer.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por J ABREU COMÉRCIO DE MATERIAL PARA PINTURA E REP LTDA, objetivando, em síntese, a nulidade ou improcedência da autuação.

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

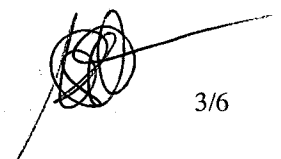
No processo *sub examine*, o requerente foi autuado mediante AI nº201508440-5 por não ter escriturado notas fiscais de Entradas no período de 01/2011 a 12/2011, no montante de R\$322.624,58 e MULTA de R\$38.909,12.

A legislação do ICMS, Decreto nº27.710/2005 que instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) e a IN 14/2005, art.2º, I determinou que a escrituração fosse feita nos seguintes termos: “os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras”. Enfim, a legislação determinou as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, registrando claramente a obrigação do contribuinte em manter escriturados todos os movimentos de entradas de mercadorias ou bens relativos ao contribuinte no período de apuração.

Tal procedimento não foi observado pelo contribuinte que deixou de escriturar notas fiscais de aquisições em sua DIEF. A infração constatada pela fiscalização diz respeito a essa omissão de registros de entradas do contribuinte.

Ao analisarmos o relatório anexado pela auditoria “NFE DESTINADAS X DIEF ENTRADAS”, em que se demonstram as notas emitidas ao contribuinte e não registradas em sua DIEF, verificamos, por meio do site da Receita Federal, no portal da Nfe, que, de fato, as notas elencadas foram destinadas ao contribuinte autuado.

A título de exemplo, pode-se ver que:



3/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A NFE nº 14914(22/06/2011); Núm ID:
23110607196900000286550000000149141177409664(chave); R\$132.000,00, refere-se a bem do
ativo imobilizado, cujo destinatário é o contribuinte autuado e que deveria ter sido escriturado e
não o foi.

A NFE nº 38902(10/02/2011);
Núm.ID:42110261105060000830550050000389020071110829(chave); R\$17.381,81, refere-se a
mercadorias para revenda, destinada ao contribuinte autuado.

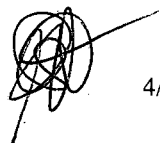
A NFE nº467(21/11/2011); Núm.ID:
23111107226729000120550000000004671000004678(chave); R\$1.147,92, também refere-se a
mercadorias para revenda, destinada ao contribuinte autuado.

Portanto, por meio da planilha anexada pela auditoria foi possível
verificar que o contribuinte recebeu de entradas várias notas fiscais e não registrou em sua DIEF-
Entradas.

Pela infração praticada aos dispositivos já citados, a empresa foi
penalizada com multa prevista no artigo 123,III,g da Lei nº12.670/96.

Com relação a penalidade tipificada, a 2ª Câmara entendeu, por
maioria de votos que a infração se enquadrava na penalidade inserta no artigo 123, VIII,"I" da Lei
nº12.670/96, que trata da omissão de informações em arquivo magnético. Por esse motivo, por
maioria de votos, a penalidade cometida pelo contribuinte foi reenquadrada, visto que o mesmo
deixou de registrar na DIEF-Entradas informações, referentes às notas fiscais. Tal reenquadramento
da penalidade não constitui inovação ao feito fiscal, visto que a fiscalização demonstrou
claramente a conduta do contribuinte que infringiu a legislação do ICMS.

As alegações de nulidade feitas pelo contribuinte tanto em sua
impugnação, quanto em seu recurso, baseiam-se quanto à falta de provas, dever de investigação e
busca pela verdade material. Entendemos que tais argumentos do contribuinte não cabem
prosperar, visto que a auditoria descreveu com clareza e precisão a conduta infracional por ele
praticada. Além do que, anexou relatório constando a relação dos documentos fiscais de entradas
que deixaram de ser escriturados pelo contribuinte, conforme exemplificamos acima.


4/6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em sua defesa, o contribuinte alegou ainda que tais documentos não foram verificados em sua contabilidade, razão pela qual solicitou a perícia. Entendemos que tal pedido é desnecessário ao presente caso, visto que, o lançamento em sua contabilidade não tem o condão de ilidir o feito fiscal.

Pelo todo exposto, entendemos que a autuação está devidamente demonstrada, apresentando o descumprimento da obrigação acessória e a irregularidade praticada pelo contribuinte, falta de escrituração das notas fiscais de Entradas.

Face ao exposto, o crédito tributário encontra-se demonstrado da forma que se segue:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

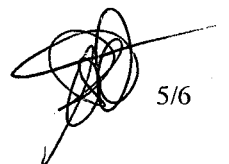
BASE DE CÁLCULO R\$322.624,58

MULTA(5%) R\$16.131,22

DO VOTO

Ex positis, voto, após afastadas as nulidades suscitadas, por conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar em parte a decisão da Instância Singular, e julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA o feito fiscal, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo Douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



5/6



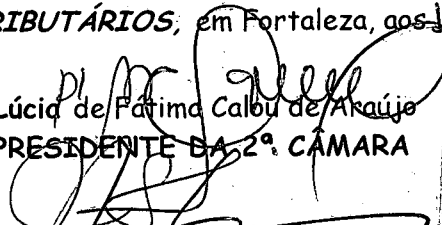
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

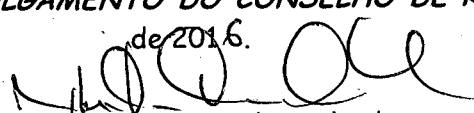
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1924/2015 - Auto de Infração: 1/201508440. Recorrente: J. ABREU COMÉRCIO DE MATERIAL PARA PINTURA E REPRESENTAÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidades neles suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, resolve dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo e Filipe Pinho da Costa Leitão, que também se pronunciaram pela parcial procedência, mas por motivo diverso, qual seja a aplicação do art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 07 de 2016.


Lúcia de Fátima Calbu de Araújo
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


2/P

Válferr Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

01

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

1/P

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

2/P

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO